



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001953/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.049 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia os valores decorrentes de cumprimento ou acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-29.066, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) DRJ/REC (e-fls. 35/39) que **manteve integralmente** a notificação de lançamento nº 2005/604400061783050 (e-fls. 5/10).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

4. Devidamente cientificado o contribuinte apresentou a impugnação de fls.01/03, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1. informa que é divorciado há mais de 08 anos, como se prova pela Certidão de casamento devidamente averbada e, desde 1998 tem em seu contracheque o desconto de Pensão alimentícia em favor de sua ex-esposa e seus quatro filhos;

4.2. aduz que nunca recebeu a primeira intimação para apresentar documentos comprobatórios das irregularidades supostamente cometidas quando do preenchimento da sua DIRPF/2005, Ano-Calendário de 2004 e atribui tal falta de recebimento às suas constantes ausências da cidade do Recife -PE, pois viaja sistematicamente à cidade de S. Luís-PE (sic) para visitar os seus filhos que lá residem;

4.3. diante do exposto requer o pedido de impugnação em relação à dedução Indevida de Pensão Alimentícia, em vista dos documentos abaixo relacionados , que ora anexa:

a) Homologação do divórcio em sentença transitada em julgado;

b) Certidão de Casamento;

c) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ano base 2004;

d) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ano base 2005;

e) Originais de contracheques de 2004 e 2005.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

I- Da glosa das Despesas de Pensão alimentícia Judicial ~ Valor: R\$ 23.314,76

7, De início, por estar a matéria em apreço submetida à reserva legal, convém que seu exame seja feito à luz do Art. 8º, II, alínea “f” e § 3º da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece *ipsis litteris*:

(...)

Observa-se, portanto, que dois são os requisitos para que o contribuinte pudesse beneficiar-se da dedução em foco : i) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e ii) o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

10. O contribuinte, em sua impugnação, visando comprovar a pensão alimentícia por ele declarada como paga à Sra. Martha Soares Carvalho, sua ex-esposa, e seus filhos Raphael Soares Carvalho, Danielle Soares Carvalho e Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior, apresentou a Certidão de Casamento de fls. 16, na qual encontra-se a homologação da separação consensual celebrada entre ele e a senhora Martha Soares Carvalho na data de 04.07.2000. Não consta, porém, na referida homologação, qualquer menção à determinação de pagamento da pensão alimentícia alegada.

11. Desta forma, o documento acima toma-se insuficiente para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia em discussão, eis que, além de não

confirmar a determinação judicial alegada pelo contribuinte, não esclarece qual a forma de pagamento desta, para que possa se considerar como decorrente de determinação judicial o desconto indicado a tal título, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls.09 e nos contracheques de fls. 10 a 23.

12. Assim sendo, é de se manter a glosa da dedução da despesas acima, por falta de comprovação da sua realização.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 46/54), o recorrente, basicamente, reitera o seu pedido e apresenta documentos adicionais para comprovar o seu direito (e-fls. 57/60).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário *é a dedução indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 51.445,10.*

Mérito

O recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida está em descompasso com a realidade, uma vez que, o Recorrente estava separado judicialmente em 2004/2005, desde 1999, através de sentença (doc. 02) nos autos da Ação de Separação Consensual nº 001.98.014336-6, que tramitava perante a 5ª Vara de Família da Comarca de São Luís, que homologou o acordo celebrado entre o Recorrente e sua ex-exposa, Martha Soares Carvalho. Assevera que a sentença homologou o acordo, que dispunha que o Recorrente deveria pagar a sua ex-exposa, a quantia equivalente a 80% dos seus vencimentos brutos, que seriam descontados em folha, conforme ofício em anexo (doc. 03).

De início, convém reproduzir o relatado no demonstrativo das infrações da presente autuação (e-fls. 9).

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****51.445,10, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

O julgamento de piso não reconheceu a solicitação da impugnante, basicamente pelo seguinte motivo (e-fls. 38):

Desta forma, o documento acima toma-se insuficiente para fins de comprovação do pagamento da pensão alimentícia em discussão, eis que, além de não confirmar a determinação judicial alegada pelo contribuinte, não esclarece qual a forma de pagamento desta, para que possa se considerar como decorrente de determinação judicial o desconto indicado a tal título, no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de fls.09 e nos contracheques de fls. 10 a 23.

A matéria é tratada pelo artigo 78 do RIR/99, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Conforme disposto pela legislação vigente, a condição necessária para que ocorra a dedução desses valores é a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Isto posto e, após analisar a documentação acostada pelo interessado i) Comprovante de rendimentos (e-fls. 13); ii) Contracheques (e-fls. 15/27); e iii) Decisão judicial (e-fls. 57/60), ***entendo que devem ser restabelecidas integralmente as deduções a título de pensão alimentícia promovidas pelo sujeito passivo.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-002.049 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.001953/2007-01